CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.222 - CE (2016/0164782-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CAUCAIA - CE
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO, TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO E RESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADA CONTRA POLICIAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 147 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O TRIBUNAL DO JÚRI. CONEXÃO ENTRE A TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DEMAIS DELITOS. ART. 76, II, DO CPP. INTENÇÃO DE OCULTAR E GARANTIR O PROVEITO DOS DEMAIS CRIMES. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DO JÚRI JULGAR CRIMES CONEXOS PRATICADOS POR AGENTES QUE NÃO FORAM DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONEXÃO RECOMENDÁVEL PARA SE EVITAR RESULTADOS DÍSPARES. COMPETÊNCIA MÍNIMA DO JÚRI PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECONHECIDA NO ART. 78, I, DO CPP. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal.

2. Competência da Justiça Federal para julgamento do réu acusado da prática de tentativa de homicídio contra policiais federais é incontroversa nos autos. Incidência da Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Possibilidade de se estender a competência constitucional do Júri aos agentes que não foram denunciados pelo crime doloso contra a vida. A conexão autoriza o julgamento pelo Tribunal do Júri de todos os delitos praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, considerando-se que a tentativa de homicídio foi praticada com o intuito de ocultar outros delitos e garantir o proveito dos crimes. Ainda que a tentativa de homicídio tenha sido praticada apenas por um dos denunciados, o julgamento conjunto pelo Tribunal do Júri afasta a possibilidade de resultados díspares, sendo de todo recomendável o julgamento conjunto.

4. A redação do art. 76, II e 78 I do CPP permite a extensão da competência do Tribunal do Júri a delitos conexos ao crime contra a vida e não autoriza concluir que o Tribunal do Júri esteja proibido de julgar réu acusado de praticar crime conexo na hipótese de não ter sido também acusado pela prática do crime doloso contra a vida.

5. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior

reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida. Precedentes.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.222 - CE (2016/0164782-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CAUCAIA - CE
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia/CE, o suscitante, e o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará – SJCE, o suscitado.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de quatro acusados em razão da suposta prática dos delitos descritos no art. 33, *caput* e § 1º e art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (posse ou depósito de arma de fogo e munição de uso proibido ou restrito), bem como, em relação a um dos acusados, do delito tipificado no art. 121 § 2º, V e VII, c/c art. 14, II do Código Penal – CP (tentativa de homicídio qualificado). Recebimento da denúncia às fls. 25/29.

Oferecidas as respostas da defesa de cada acusado, o Ministério Público Federal consignou que os crimes imputados estão intimamente ligados, revelando conexão. De outro lado, ponderou que os ritos processuais para a apuração dos diversos delitos são diferenciados. Diante disso, opinou no sentido de que, nessa circunstância, a competência do Tribunal do Júri se sobressai, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 101542/SP). Assim, reiterou a denúncia e pleiteou novo recebimento da peça acusatória, com citação dos denunciados para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 406 do CPP, para a adoção de procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri (fls. 119/121).

O Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará–SJCE, o suscitado, houve por bem: (1) revogar a prévia decisão de recebimento da denúncia; (2) receber a denúncia oferecida em face de Francisco Ednildo Gomes Soares, pela prática da tentativa de homicídio, tráfico de drogas, associação para o tráfico e uso de arma proibida, determinando sua citação, bem como que o setor de Distribuição da Subseção alterasse a classe processual para Procedimento Especial dos Crimes de

Competência do Júri; (2) declinar a competência para a Justiça do Estado do Ceará, na Comarca de Caucaia/CE para processar Marcos César Mariano e Isaías Santana da Silva pelos delitos de tráfico de drogas, bem como Carlos Mariano de Sousa Filho, pelos crimes tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de uso restrito (fls. 123/128).

Contra referida decisão do Juízo Federal, o Ministério Público Federal interpôs recurso o Recurso em Sentido Estrito n. 0001577-25.2016.4.05.8100 perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, sustentando que todos os crimes descritos na denúncia são conexos à tentativa de homicídio dos policiais federais (fl. 133). Diante da demora no julgamento do aludido recurso em sentido estrito, o *Parquet* Federal pleiteou que fosse suscitado conflito negativo de competência.

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia/CE, o Magistrado estadual suscitou conflito negativo de competência ao fundamento de que a competência do Tribunal do Júri se sobressai atraindo o julgamento dos demais delitos, nos termos do art. 78, inciso I, do CPP (fls. 418/419).

O feito foi distribuído à minha relatoria em 8/6/2016.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia/CE, o suscitante, foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente (fl. 426).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e pela determinação da competência do Juízo Federal da 12ª Vara da SJCE, o suscitado.

Em contato telefônico com a Secretaria do Juízo Federal da 12ª Vara da SJCE, realizado em 12/5/2017, constatou-se que, após o interrogatório do réu Francisco Ednildo Gomes Soares, não houve sentença de pronúncia, uma vez que o Magistrado houve por bem suspender o feito para aguardar o julgamento do presente conflito de competência.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.222 - CE (2016/0164782-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal.

Para melhor compreensão da controvérsia esclareço que os denunciados utilizaram um sítio em Camanducaia/CE para o tráfico interestadual de drogas e depósito de armas. Quando flagrados por policiais federais, apenas um dos denunciados disparou tiros de uma espingarda com intenção de matá-los.

Por oportuno, transcrevo breve síntese feita pelo Ministério Público Federal atuante nesta Corte Superior:

> *Segundo a inicial acusatória, MARCOS CÉSAR MARIANO e ISAÍAS SANTANA DA SILVA, no mês de agosto de 2015 até o dia 13 de agosto de 2015, transportaram, em um caminhão que vinha de São Paulo/SP, e descarregaram, em um sítio localizado no Município de Caucaia/CE, 936 kg de material vegetal compactado, no qual foi constatada a presença de Tetrahidrocanabinol, conduta executada mediante promessa de recompensa no valor de R$ 10.000,00 e paga na valor de R$ 5.000,00.*
>
> *Consta também que, no mês de agosto de 2015, CARLOS MARIANO DE SOUZA FILHO e FRANCISCO EDNILDO GOMES SOARES associaram-se, de forma intimidadoramente armada, para o fim de praticar crimes relacionados ao tráfico interestadual de drogas, cometendo os seguintes delitos: a) utilizaram sítio localizado em Caucaia/CE para o tráfico ilícito de drogas; b) adquiriram, tiveram em depósito e guardaram, no mencionado sítio, 936 kg material vegetal compactado, no qual foi constatada a presença de Tetrahidrocanabinol; c) tiveram em depósito e guardaram 502 g de pó fino de coloração branca e pontos brilhantes, no qual foi constatada a presença de fenacetina; 37, 19 g de pó fino de coloração branca e pontos brilhantes, no qual foi constatada a presença de fenacetina e cocaína; 639,25 g de material vegetal prensado, no qual foi constatada a presença de THC e 373 g de produto amarronzado petriforme com pontos brilhantes, no qual foi constatada a presença de fenacetina e cocaína.*
>
> *Ainda, no dia 13 de agosto de 2015, CARLOS MARIANO DE SOUZA FILHO e FRANCISCO EDNILDO GOMES SOARES possuíram, tiveram em depósito e mantiveram sob suas guardas, no referido sítio, inúmeros armamentos, tais como pistolas e submetralhadoras, além de 109 cartuchos e 3 estojos para armas de fogo.*

> *Por fim, ainda no dia 13 de agosto de 2015, para assegurar a ocultação, a impunidade e a vantagem dos crimes descritos, FRANCISCO EDNILDO GOMES SOARES iniciou a execução de homicídios contra agentes da Polícia Federal. Para tanto, armou-se de uma espingarda e efetuou seis disparos contra agentes da Polícia Federal que adentravam o sítio no cumprimento de diligência investigativa, com intenção de matá-los. As mortes dos agentes da Polícia Federal não aconteceram por circunstâncias alheias à vontade do réu.* (fls. 436/437)

Constata-se, portanto, que o delito de tentativa de homicídio foi praticado com o intuito de garantir o proveito dos crimes de tráfico de drogas e posse de armas proibidas, crimes estes praticados tanto pelo denunciado que disparou os tiros, quanto pelos codenunciados aos quais não é imputada a prática de crime doloso contra a vida.

Nesse ponto, frise-se que é incontroversa nos autos a competência da Justiça Federal para o julgamento da tentativa de homicídio imputada a **Francisco Ednildo Gomes Soares,** bem como dos delitos conexos imputados ao mesmo réu, uma vez que policiais federais, no exercício da função, figuraram como vítimas. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrado, inclusive, na Súmula 147 do STJ, *in verbis*:

> *"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função"*

Feitas as considerações prévias, constata-se que o núcleo da controvérsia consiste em saber se há conexão probatória entre a tentativa de homicídio praticada por um dos autores, a ser julgada pela Justiça Federal, e demais delitos – tráfico de drogas interestadual e posse de arma de uso restrito – praticados pelos corréus que não foram denunciados pela prática de crime contra a vida.

O Ministério Público Federal atuante na Seção Judiciária do Ceará e o *Parquet* Federal atuante nesta Corte Superior entenderam haver conexão consequencial entre os delitos, com esteio no art. 76, II, do CPP, segundo o qual a competência será determinada pela conexão se, no mesmo caso, as condutas *'houverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir a impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas."*

De outro lado, em consulta ao sistema informatizado da Corte Federal Regional, constatou-se que o TRF5, quando do julgamento do Recurso em Sentido

Estrito n. 0001577-25.2016.4.05.8100, realizado em 19/1/2017, chegou a conclusão diversa. Eis o teor da ementa do acórdão:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. SEPARAÇÃO DO PROCESSO EM FACE DE CRIMES NÃO SUBMETIDOS AO TRIBUNAL DO JÚRI OU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPROVIMENTO.*
>
> *I - Recurso em Sentido Estrito interposto em face de Decisão que, nos autos de Ação Criminal, recebeu a Denúncia em relação a um dos Réus a quem se atribui a prática de Crimes de Homicídio Tentado contra Policiais Federais, Posse de Arma de Uso Restrito, Associação para o Tráfico de Drogas e Trafico de Drogas, e declinou da Competência quanto aos demais Réus, denunciados por Tráfico de Drogas e/ou Associação para o Tráfico de Drogas e/ou Posse de Arma de Uso Restrito.*
>
> *II - A Declinação da Competência em face dos Réus, aos quais não se imputou Crime submetido ao Tribunal do Júri ou da Competência da Justiça Federal, decorre do fato de não haver Conexão e Unidade do Processo previstos nos artigos 78 e 79 do Código de Processo Penal, uma vez que* ***"não é possível estender a competência constitucional do júri àqueles que sequer foram denunciados nos tipos específicos que ativam esta competência específica"*** *(cf. excerto da Decisão recorrida).*
>
> *III - Recurso desprovido.*

Como se vê, o TRF5 entendeu pela obrigatoriedade de separação de processos ao fundamento da suposta impossibilidade de o Tribunal do Júri julgar pessoas que não hajam concorrido para a prática de crime doso contra a vida. Em outras palavras, entendeu que o Tribunal do Júri não tem competência para julgar agentes que não tomaram parte em delito doloso contra a vida.

Verifica-se, portanto, que o ponto controvertido cinge-se à possibilidade de se estender a competência constitucional do Júri aos agentes que não foram denunciados pelo crime doloso contra a vida. Em suma, questiona-se se regra de conexão é suficiente para atrair para julgamento pelo Tribunal do Júri dos delitos praticados por outros agentes não acusados de tentativa de homicídio, sendo certo que, no caso em análise, é incontroversa a conexão consequencial.

No meu entendimento, a conexão autoriza o julgamento pelo Tribunal do Júri de todos os delitos praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, considerando-se que a tentativa de homicídio foi praticada com o intuito de ocultar a prática delituosa e garantir o proveito dos demais crimes.

Ademais, ainda que a tentativa de homicídio tenha sido praticada apenas por um dos denunciados, o julgamento conjunto dos crimes conexos pelo Tribunal do Júri afasta a possibilidade de resultados díspares, sendo de todo recomendável o julgamento conjunto a fim de se evitar decisões contraditórias, por aplicação analógica do Código de Processo Civil, autorizada pelo art. 3º do CPP.

A propósito, confira-se o seguinte precedente, observando que, atualmente, é o art. 55 do novo Código de Processo Civil que prestigia o julgamento conjunto de processos para evitar o risco de resultados conflitantes :

> *PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA DEFINIÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE VISITAS A MENOR. CONEXÃO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PROPOSTA PELA UNIÃO, COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
>
> ***1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias.***
>
> *2. Demonstrada a conexão entre a ação de busca e apreensão de menores e a ação de guarda e regulamentação do direito de visitas, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto (arts. 115, III; e 103 do CPC), a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.*
>
> *3. A competência absoluta da justiça federal para julgamento de uma das ações, que visa o cumprimento de obrigação fundada em tratado internacional (art. 109, I e III, da CF/88) atrai a competência para julgamento da ação conexa.*
>
> *4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal de Cascavel - SJ/PR.* (CC 118.351/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011).

Nesse ponto, observo que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da separação de processos de corréus em crimes dolosos contra a vida, na hipótese de um dos agentes possuir foro privilegiado por prerrogativa de função, em razão de as duas regras de competências – Júri e prerrogativa de função – estarem previstas na Constituição Federal. Sobre o tema, confira-se HC 69325/GO, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/6/1992 e publicado no DJ de 4/12/1992. No mesmo sentido, também já se manifestou a Corte Especial do

Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> *RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. AUTORIA INTELECTUAL IMPUTADA A DESEMBARGADOR E SEU CÔNJUGE.* ***COMPETÊNCIA. REGRAS FIXADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. OBRIGATORIEDADE.*** *NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COMPETÊNCIA PRORROGADA E PREVENTA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O MESMO JUÍZO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.*
>
> *1. A norma constitucional de competência, somente excluída por outra da mesma natureza e hierarquia, afasta a incidência da norma legal que determina a unidade de processo e julgamento em razão da continência.*
>
> *2. Em caso de co-autoria em crime doloso contra a vida, o privilégio de foro ostentado por um dos agentes, porque desembargador, não atrai para competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento do outro envolvido, que deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, seu juiz natural. Precedentes do STF e do STJ.*
>
> *3. O reconhecimento da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar a reclamante não prescinde da prévia desconstituição da competência até então prorrogada e preventa deste Superior Tribunal de Justiça em decorrência de anterior deferimento de quebra dos sigilos bancário e telefônico dos acusados, que não podia ser ignorada nem pelo Ministério Público, nem pelo Juízo do primeiro grau, nos seus efeitos jurídico-processuais.*
>
> *4. Declaração de nulidade do recebimento do aditamento da denúncia pelo Juízo do primeiro grau, exclusão da reclamante da condição de investigada no inquérito fluente neste Superior Tribunal de Justiça e de todas as medidas probatórias jurisdicionais a ela relativas, com declinatória de competência para o Juízo do Júri.*
>
> *5. Reclamação parcialmente procedente (Rcl 2.125/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJe 05/02/2009).*

Como se vê, a obrigatoriedade de separação dos feitos somente poderia ser extraída da Constituição Federal, o que não ocorre no caso concreto.

Com efeito, não se identifica qualquer óbice na Constituição Federal ou na legislação ordinária à extensão da competência do Tribunal do Júri a crimes conexos, quer tenham sido praticados pelo próprio agente ao qual é imputada a prática de crime doloso contra a vida, quer tenham sido praticados por outro corréu, ao qual não não se imputa a prática de crime contra a vida.

Isto porque, o texto do art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal reconhece a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurada a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Do texto constitucional não se extrai que o Tribunal do Júri possui competência exclusiva de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas sim uma competência mínima, razão pela qual a jurisprudência admite a extensão da competência a crimes conexos, respeitadas as regras de alteração de competência previstas no Diploma Processual Penal que, por sua vez, estabelece a prevalência do Tribunal do Júri na hipótese de conexão.

Sobre a competência prevalente do Tribunal do Júri, Renato Brasileiro, em seu Manual de Processo Penal, Volume Único, Editora PODIVM, 4ª edição, pág. 644 e 645, tece as seguintes considerações:

> ***Ao ampliar a competência do Tribunal do júri para processar e julgar as infrações penais conexas e originárias da continência, a lei processual penal não malfere a Constituição Federal, pois esta, na verdade, estabelece uma competência mínima do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, XXXVIII, "d"), o que, todavia, não impede que a lei ordinária possa ampliar sua competência.***
>
> *Se por ventura, essa infração conexa a um crime doloso contra a vida for descoberta após a prolação da pronúncia, pensamos ser possível a aplicação analógica do disposto no art. 421, § 1º do CPP, segundo a qual,* ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público*. Nessas circunstâncias, poderá o* Parquet *aditar a denúncia, oportunizando-se a oitiva da defesa, para que, afinal, possa o juiz prolatar nova decisão de pronúncia, desta feita acolhendo as infrações conexas ou continentes.*

Destarte, a redação do art. 76, II e 78 I do CPP permite a extensão da competência do Tribunal do Júri a delitos conexos ao crime contra a vida e não autoriza concluir que o Tribunal do Júri esteja proibido de julgar réu acusado de praticar crime conexo na hipótese de não ter sido também acusado pela prática do crime doloso contra a vida.

Nessa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a possibilidade de réu não denunciado por crime contra a vida ser julgado pelo Tribunal do Júri em caso de conexão com o crime doloso contra a vida imputado ao corréu. É o que se extrai dos seguintes precedentes que restaram assim ementados:

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO ENTRE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

1. ***Reconhecida a conexão entre o delito de roubo circunstanciado imputado ao ora Paciente e o crime doloso contra a vida pelo qual o corréu também foi denunciado, deve ser adotado o procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive quanto ao delito conexo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.***

2. Não prospera a alegação de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, uma vez a sessão plenária do Júri já foi designada para o dia 30/09/2010. Nesse contexto, resta superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal, consoante o disposto no verbete sumular n.º 52 desta Corte. Precedentes.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC 163.633/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART 5º, XXXVIII, D, DA CF. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE JURISDIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA LEGITIMAMENTE ESTABELECIDAS PELO ART. 78, I, DO CPP. CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE PRONÚCIA TAMBÉM SOBRE OS DELITOS DE SEQÜESTRO E ROUBO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA Documento: 10967472 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 7

I - ***A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário.***

II - ***A regia estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma vis atractiva sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes.***

III - A manifestação dos jurados sobre os delitos de seqüestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade.

> *IV - O habeas corpus, ademais, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante nulidade processual seja na sentença condenatória, seja no acórdão que a tenha confirmado.*
>
> *V - Ordem denegada.* (STF, HC 101.542/SP, 1.ª Turma, Rel. Min.RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27/05/2010.)

Frise-se, ainda, que a remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO* HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL (ART. 80 DO CPP). MATÉRIA QUE DEVE SER AFERIDA NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOVAS PROVAS. OFENSA À SÚMULA 524 DO STF. NÃO VERIFICADA.* ***CONEXÃO INTERSUBJETIVA ENTRE OS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JURI.*** *NULIDADE. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR OMISSÕES.*
>
> *1 - A necessidade de desmembramento da ação penal, nos moldes do art. 80 do CPP, exige casuística valoração de provas para aferição da necessidade, o que não pode ser revisto na via do habeas corpus.*
>
> *2 - Dos fatos, extrai-se que houve novas provas - interceptações telefônicas e busca e apreensão de armas de fogo -, devidamente citadas pelo Tribunal* a quo*, a fundamentar desarquivamento do inquérito policial, permitindo-se, nos termos do enunciado n. 524 da Súmula do STF, a instauração de ação penal para apuração do delito do art. 288, paragrafo único, do CP.*
>
> *3 -* ***Sendo imputado que os pacientes e demais corréus integravam organização criminosa - PCC (fl. 39), combinando a prática de crimes, tem-se como justificada a conexão intersubjetiva por concurso, que determina a reunião dos fatos criminosos ajustados, com competência prevalente do Tribunal do Júri para o julgamento, nos termos do art. 78, I, do CPP.***
>
> *4 - Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissões, mas mantido o dispositivo do acórdão embargado, que denegou o habeas corpus* (EDcl no HC 364.823/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

> *PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSÍVEIS CRIMES DE ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS E DE VEÍCULOS. ITER CRIMINIS DO DELITO CONTRA OS CORREIOS. INÍCIO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. CRIME TENTADO. INEXISTÊNCIA.*

CONEXÃO. ART. 76 DO CPP. OCORRÊNCIA. INFLUÊNCIA DA PROVA DE UM DELITO NO OUTRO. EXISTÊNCIA. DELITO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. De acordo com o art. 14, II, do Código Penal, para que se configure o crime tentado, deve-se observar se houve a iniciação da conduta delituosa (execução), ou seja, analisar o iter criminis.

2. Verificada a conduta criminosa planejada e o vínculo subjetivo estabelecido entre os agentes, deve-se partir para a análise do caminho trilhado na perpetração do crime para se estabelecer se houve, ou não, o início dos atos de execução.

3. Quando os agentes cometem outros delitos antes de iniciar a conduta criminosa planejada, na busca de efetivar o delito principal, tem-se presentes delitos autônomos.

4. Estando as provas entrelaçadas e tendo sido praticadas por várias pessoas as condutas criminosas, embora em local e tempo diverso, deve-se reconhecer a existência de conexão, por se enquadrar a situação fática nas hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

5. ***Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme previsão do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal, e, havendo conexão com delitos sujeitos à jurisdição comum, prevalece aquela, nos termos do art. 78, I, do CPP.***

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Goiatins/TO, ora suscitado. (CC 109.110/TO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 28/06/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E JUÍZO MILITAR. PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. DESDOBRAMENTO DO FEITO PERTINENTE À ***APURAÇÃO DO HOMICÍDIO PRATICADO PELOS POLICIAIS MILITARES NA PENITENCIÁRIA DE CARANDIRU.*** *CRIME DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS ALÍNEAS DO INCISO II DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR.* ***COMPETÊNCIA PREVALENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CONCURSO ENTRE A SUA COMPETÊNCIA E A DE OUTRO ÓRGÃO DA JURISDIÇÃO COMUM (CF, ART. 5º, XXXVIII E ART. 79, CPP).***

Ao desdobrar o referido feito, apurando o Juízo do Tribunal do Júri somente o homicídio praticado pelos policiais militares na Penitenciária de Carandiru, determinou que o crime de lesão corporal fosse processado pela justiça castrense.

Tratando-se de crime descrito, tanto no Código Penal Comum, quanto no Código Penal Militar, deve-se analisar sobre a competência para seu processamento, tendo em conta o art. 9º, II e suas alíneas deste último diploma legal.

Ao atuarem na fiscalização daquele presídio, não estavam os respectivos militares em atividade policial militar ratione materiae, o

> *que afasta a qualificação de crime militar.*
>
> *Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar crime de lesões corporais em conexão com crimes contra a vida.* (CC 26.039/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 40)

Em suma, não há de se falar em impedimento intransponível ao julgamento dos corréus que não praticaram a tentativa de homicídio, tal qual entendeu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Há de se perquirir a existência de conexão probatória, teleológica ou consequencial justificadora da ampliação da competência do Tribunal do Júri a fim de se realizar instrução probatória conjunta evitando-se resultados contraditórios.

Diante disso, reconhecida a competência da Justiça Federal pela prática de tentativa de homicídio contra policiais federais no exercício da função (Súmula 147/STJ), bem como a conexão entre o delito contra a vida e os demais (art. 76, II, CPP), deve incidir na espécie a regra estampada no art. 78, I, do CPP no sentido de que *"no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri."*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0164782-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 147.222 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093878520154058100 00573349320168060064 573349320168060064
93878520154058100

EM MESA JULGADO: 24/05/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CAUCAIA - CE
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MARCOS CESAR MARIANO
CORRÉU	:	ISAIAS SANTANA DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS MARIANO DE SOUZA FILHO
CORRÉU	:	FRANCISCO EDNILDO GOMES SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.